



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.962400/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.381 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** ARNO S.A. (SUCEDIDA PELA EMPRESA GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Müller Nonato Cavalcanti Silva, Márcio Robson da Costa.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação n.º 28083.71873.111104.1.3.04-0083 em 11/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 13/12/02.
2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.
3. Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:
  - 3.1 Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de COFINS utilizado para sua compensação refere-se à parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos às saídas gratuitas ("brindes") de seus produtos.
  - 3.2 Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.
  - 3.3 Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.
  - 3.4 Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente à apresentação desta PER/DCOMP.
  - 3.5 Tal equívoco não macula seu direito a obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF n.º 600/2005.
  - 3.6 Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.
  - 3.7 Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP.
4. E o relatório.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2002

**DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.**

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.**

*A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e aduzindo, em síntese: (i) que a autoridade administrativa tem o dever de investigar o direito creditório alegado; (ii) que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade são idôneos para a comprovação do crédito; e (iii) que, em caso de insuficiência dos documentos então apresentados, novos documentos são apresentados junto ao Recurso Voluntário para a demonstração do direito creditório pleiteado.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no contencioso administrativo federal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5.º e no art. 42, transcritos a seguir:

*Art. 5.º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

No caso concreto, pode-se verificar que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/06/2011 (segunda-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 49.<sup>1</sup> Desse modo, o prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 20/06/2012, tendo seu termo final em 20/07/2011.

Compulsando os autos, observa-se que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 22/07/2012, conforme protocolo em sua página inicial (fl. 50) - coincidente, vale dizer, com a própria data de assinatura do recurso -, ou seja, após o transcurso do prazo previsto na legislação para sua apresentação. Registre-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer justificativa para a intempestividade do recurso.

Desta forma, tendo o Recurso Voluntário sido apresentado fora do trintídio legal, há que se reconhecer que não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72: o recurso é, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido, tornando-se definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

---

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, resultando na manutenção do aresto exarado pelo colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães